

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA ATUAL SISTEMÁTICA DO PROCESSO DO TRABALHO



Francisco Gérson Marques de Lima

Doutor, Professor na UFC, Procurador Regional do Trabalho, tutor do GRUPE-Grupo de estudos em Direito do Trabalho, membro fundador da Academia Cearense de Direito do Trabalho

Resumo: O Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) foi extinto na sistemática de precedentes do CPC/2015. De seu turno, a CLT foi alterada pela Lei nº 13.467/2017 para acompanhar esta mesma inteligência e manter a harmonia processual, também extinguindo o referido Incidente e adotando o modelo de precedentes, com um notório matiz democrático na elaboração e alteração de súmulas e orientações jurisprudenciais no âmbito dos tribunais do trabalho.

Palavras-chave: Precedentes, Processo do Trabalho, Uniformização de Jurisprudência, CLT.

1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PROCESSO DO TRABALHO

Ainda há dúvidas, em alguns setores da doutrina e dos praticantes de Direito do Trabalho, sobre a sobrevivência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) à Reforma Trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/2017, cujo art. 5º, I, “o”, **revogou expressamente os §§ 3º a 6º do art. 896, CLT.** A principal indagação é se a dita revogação acabou com o referido Incidente, imperativamente, ou se apenas o tornou facultativo, cabendo aos Tribunais Regionais do Trabalho decidirem se o mantêm ou não, em seus Regimentos Internos.

O Incidente em apreço era mecanismo de uniformização da jurisprudência dos Tribunais, com previsão expressa no CPC/73, que dedicava rito próprio de apreciação (arts. 476-479); mas, depois, foi extinto pelo CPC/2015. Na CLT, referido Incidente era aplicável, apesar de algumas resistências, por importação do CPC/73 e, depois, por disposição da Lei nº 7.701/88. Para espantar as resistências existentes à época, sobreveio a Lei nº 13.015/2014, que o impôs, como elemento de fixação de tese para efeitos de interposição de Recurso de Revista e, quiçá, de Embargos para o TST.

Com efeito, por força do art. 896 da CLT, com a alteração dada pela Lei nº 13.015/2014,

passou-se à imposição legal para que os Tribunais do Trabalho se valessem do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, na esteira do que também determinava o CPC/73, *mutatis mutandis*. Era esta, de fato, a redação celetista:

Art. 896, CLT (red. Lei nº 13.015/2014):

“§ 3º. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à **uniformização de sua jurisprudência** e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o **incidente de uniformização de jurisprudência** previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 4º. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º. Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à **uniformização da jurisprudência.**” (*original sem destaques*).

Estes dispositivos buscaram lograr a efetividade que a Lei nº 7.701/88 não conseguira plenamente, quando dispunha:

“Art. 4º. É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:

c) julgar os **incidentes de uniformização da jurisprudência** em dissídios individuais;

Art. 14. O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o **incidente de uniformização**, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas” (*original sem destaques*).

O quadro histórico pode ser resumido assim, a propósito do incidente de uniformização de jurisprudência: (a) o CPC/73 o previa, mas era resistido no Processo do Trabalho; (b) a Lei nº 7.701/88 o estendeu ao Processo do Trabalho, mas obteve pouquíssima efetividade; (c) a Lei nº 13.015/2014 foi incisiva, ao determinar aos tribunais do trabalho que o adotassem, conquanto de um modo *sui generis*; (d) sobreveio o CPC/2015, que acabou com este incidente, enquanto instituto específico e autônomo processual.

Com a Reforma Trabalhista de 2017, o tema retorna à discussão, considerando que o art. 5º da Lei nº 13.467/2017 reza: “Art. 5º. *Revogam-se: I – os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: (o) - §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896*”.

O intuito deste artigo doutrinário é corroborar para a dissipação das dúvidas a respeito do incidente de uniformização da jurisprudência dos tribunais do trabalho, frente à legislação em vigor.

2. APROXIMAÇÃO SISTÊMICA ENTRE CLT E CPC

A inteligência do legislador tem sido, nas últimas duas décadas, de aproximar o Processo do Trabalho do Processo Civil. Então, após as resistências de praxe, o legislador buscou harmonizar a CLT/43 com o CPC/73 (Lei nº 5.869/73). Depois, coerentemente, marchou para a harmonização com o CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015). Explique-se melhor:

Vem-se entendendo que, para o jurisdicionado, as regras processuais precisam ser semelhantes, não havendo razão para a existência de dois sistemas processuais dentro da mesma conjuntura de prestação de serviços judiciais. Embora esta visão seja facilmente contestável, em face das peculiaridades de alguns conflitos (penais, trabalhistas, de pequenas causas...), cumpre registrar ser esta a concepção vigente do legislador pátrio, que busca uma aproximação maior entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho, uniformizando seus eixos essenciais. Na mesma linha de raciocínio, a atividade desenvolvida pelos tribunais, trabalhistas ou não, sob o ponto de vista de seu funcionamento interno, deve receber os influxos da modernidade e das melhores técnicas de prestação do serviço jurisdicional. Como o funcionamento das Cortes é muito parecido entre si (fracionamento em turmas, existência de relatores, órgãos plenários e órgãos especiais com competências exclusivas, regras básicas de funcionamento interno etc.), também idênticas devem ser as soluções para os problemas e desafios comuns.

Então, se há razões científicas e sociais para que o Processo do Trabalho possua princípios próprios, complementares ou diferentes do Processo Civil, no âmbito da regulação dos tribunais estas diferenças não encontram as mesmas justificativas epistemológicas nem procedimentais, na medida em que se limitam a ditar a otimização e a operacionalização da mera processualidade interna.

Daí a razão de o legislador procurar uniformizar alguns mecanismos, técnicas e procedimentos no âmbito dos tribunais, trabalhistas ou não, o que facilita, ainda, o trabalho dos advogados, que passam a se deparar com regras semelhantes predefinidas.

A reforma imprimida ao art. 896, CLT, pela Lei nº 13.015/2014, para harmonizá-lo com o CPC/73 e suas alterações, referente à uniformização da jurisprudência, teve vida curta. É que entrou em vigor o novo CPC (Lei nº 13.105, de 16.03.2015), promovendo novas mudanças no sistema de uniformização da jurisprudência dos Tribunais. E, neste ponto, é preciso que se compreenda a nova inteligência do CPC/2015, a fim de se lograr a harmonia que o Processo do Trabalho voltou a buscar, agora por meio da Lei nº 13.467/2017 (art. 5º, I, "o"). De fato, o Direito Processual do Trabalho tem se aproximado cada vez mais do Processo Civil – e, aqui, não cabe a este articulista, nesta seara, tecer juízo de valor sobre esta inconveniência científica e metodológica.

3. SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS

O Brasil, que, historicamente, adota o *civil law*, vem aproximando seu modelo processual do *common law*. O CPC/2015, portanto, veio adotar uma nova roupagem, para estabelecer o **sistema dos precedentes**, mesmo que não seja nos exatos termos do direito norte-americano ou dos países anglo-saxões. Ao estabelecer paralelo entre o modelo de precedentes brasileiro e o modelo estrito do *common law*, Ronaldo Cramer leciona:

“Se se considerar essa característica do precedente do *Common Law*, que alguns consideram essencial para a definição do instituto, muitos julgados, em nosso sistema, não poderiam ser considerados precedentes.

No Direito brasileiro, os precedentes vinculantes encontram-se previstos em lei, e, por esse motivo, já se conhecem previamente as decisões que ostentam esse *status*. Logo, o julgado, quando precedente vinculante, já nasce com essa condição, e o tribunal, no momento em que o produz, sabe que seu pronunciamento constituirá uma diretriz decisória que subordinará julgamentos futuros.

Assim ocorre com todos os precedentes vinculantes do art. 927 do NCPC, a saber: as decisões definitivas de mérito nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, as decisões no incidente de assunção de competência e de julgamento de casos repetitivos, as súmulas do STF e do STJ, e as decisões dos órgãos de cúpula dos tribunais. Todos esses provimentos judiciais já são proferidos com o *status* de precedentes vinculativos.” (CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 79).

O sistema dos precedentes se adequa melhor ao modelo de *judicial review*, em que o Judiciário, inserido no contexto constitucional de pesos e contrapesos, desempenha o papel de moderação da atividade do Legislativo e do Executivo. Num país de alta instabilidade legislativa, onde o Executivo vive às turras com o Legislativo, várias Medidas Provisórias e atos normativos expedidos pelo Executivo federal sendo derrubados pela Câmara de Deputados, em meio a muitas inconstitucionalidades de decretos e portarias, o papel do Judiciário ganha relevo, especialmente no controle de constitucionalidade e na preservação da harmonia entre os Poderes.

Quando o Supremo Tribunal Federal aprecia, por exemplo, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, esta decisão merece ser qualificada por um grau de eficácia e vinculatividade que atenda ao pressuposto de segurança jurídica. Esta decisão, de fato, é caracterizada no ordenamento processual pátrio como precedente judicial.

E, aqui, é importante esclarecer que o Brasil adota um sistema inteiro, o **sistema dos precedentes**, ao invés do que ocorria anteriormente, na vigência do CPC/73, em que havia meras *válvulas de escape* de uniformização de jurisprudência, como ocorria com a previsão de Incidente deste mesmo nome (IUJ, arts. 476-479). Referido CPC passara por alterações profundas entre as décadas de 1990 e 2000, antecipando institutos que acabaram por chegar à sistemática consolidada no CPC/2015.

Um aspecto conceitual merece ser chamado à atenção: a **uniformização da jurisprudência** não requer, atualmente, o incidente deste mesmo nome (**IUJ**), pois, agora, a atividade uniformizadora dos tribunais se dilui em outros mecanismos. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IJU) era mecanismo de rara utilização, com processualidade e autonomia próprias, previstas pelo CPC/73 e pelos Regimentos Internos. Hodiernamente, na vigência do CPC/2015, existem outros mecanismos, mais democráticos e mais amplos.

Todas as disposições do CPC/73 que não foram expressamente renovadas ou recepcionadas pelo CPC/2015 estão revogadas, por força do art. 1.046 do CPC atual (“Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”). Foi o que aconteceu com o IUJ, que não logrou recepção nem chegou, sequer, a ser mencionado no CPC/2015, que modificou todo o arcabouço anterior.

No modelo de precedentes judiciais, supera-se o singelo incidente de uniformização de jurisprudência, na medida em que permite outros mecanismos de afirmação da interpretação pelos tribunais, além do histórico requisito da repetição de julgamentos, que ocorria anteriormente. Daí porque Hermes Zaneti Jr observa, com muita propriedade intelectual:

“Precedentes judiciais não se confundem com direito jurisprudencial entendido como repetição de decisões reiteradas, por mais que este direito possa ser considerado influente ou persuasivo de fato.

Os precedentes judiciais, como entendemos neste trabalho, consistem no resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas.” (ZANETI JR., Hermes. *O Valor Vinculante dos Precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 304).

Rodolfo de Camargo Mancuso, tratando da superação do CPC/73 pelo CPC/2015, doutrina sobre o antigo incidente de uniformização de jurisprudência, *ad litteram*:

“Registre-se que esse *incidente de uniformização de jurisprudência*, antes previsto no CPC/73, sempre teve parca utilização em nossa *praxis* judiciária, por razões diversas, dentre as quais a pouca familiaridade de nosso ambiente judiciário com o manejo de precedentes que dali podia resultar, passando pela singela formulação como se deu a positivação do instituto no anterior CPC.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema Brasileiro de Precedentes*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 592).

A nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 é mais ampla do que a anterior. Deveras, para os casos de repetição de julgados, considerando a reiteração de demandas judiciais, o modelo de precedentes adota o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR, art. 976). Mas não fica apenas

nisso, pois admite, também, a construção de precedente vinculativo em casos unitários de relevância jurídica e grande repercussão social, o que se dá por meio do Incidente de Assunção de Competência (IAC, art. 947). E, nos termos do art. 927, CPC/2015, há outros pronunciamentos vinculativos dos tribunais. É assim que se compreende a superação sistêmica.

A rigor, observa Mário Soares de Alencar, a súmula não é propriamente, em sua natureza, precedente, porquanto se trata de ato administrativo dos tribunais (*Jurisprudência e racionalidade*. Porto: Juruá, 2018, p. 213). Mas o CPC/2015 a eleva a consolidação jurisprudencial de caráter altamente relevante, mais do que o previa o CPC/73.

É certo que a nova sistemática de precedentes judiciais se mostra mais segura, transparente e democrática, considerando que o CPC/2015 firmou e ampliou expressamente os casos de *amicus curiae* (art. 138) e de intervenção de organismos sociais na construção dos precedentes (art. 950, § 3º; e art. 983, § 1º), como método dialético que possibilita o diálogo entre o Judiciário e a sociedade, o que não existia no IUI.

4. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO EM FACE DO SISTEMA DE PRECEDENTES

Conforme visto, o modelo de precedentes abre espaço para outros métodos de fixação da jurisprudência pelos tribunais, além de permitir que tais decisões sejam vinculativas e contem com a colaboração de atores sociais na sua elaboração.

É neste contexto que se compreende a previsão do art. 702, §§ 3º e 4º, CLT (red. Lei nº 13.467/2017), ao abrir os Tribunais do Trabalho à participação de organismos sociais, como as entidades sindicais, na formulação de sua jurisprudência, democratizando a atividade de construção de precedentes e promovendo a transparência junto à sociedade. Veja-se a dicção legal:

CLT, art. 702:

“3º. As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º. O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.”

Logo, os dispositivos transcritos, da CLT, alinham-se à sistemática do CPC/2015 e, a rigor, demonstram mais explicitamente a democracia na

construção ou revisão de alguns precedentes, como as súmulas ou enunciados de jurisprudência.

Tal democracia no procedimento tribunalício, no entanto, não pode ir ao extremo, como ocorreu com a previsão do art. 702, I, “f”, CLT (red. Lei nº 13.467/2019). É que, além de invadir a autonomia interna dos tribunais para, ditando regras de funcionamento *interna corporis*, e estabelecer regras meramente procedimentais de sua atuação funcional, o dispositivo praticamente inviabiliza, na prática, a elaboração ou revisão de súmulas ou enunciados de jurisprudência. Com efeito, assim dispõe o referido ditame legal, reportando-se à competência do TST, aplicável aos TRTs por determinação do § 4º do art. 702, CLT:

“**Art. 702.** Ao Tribunal Pleno compete:

I – em única instância:

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial.”

Mesmo que o STF venha a reconhecê-lo inconstitucional (ADC 62, Min. Ricardo Lewandowski, em andamento), o remanescente dos §§ 3º e 4º do mesmo art. 702, CLT, continuarão válidos e operantes, compatíveis com o intuito democrático da processualidade atual. E, também, porque são coisas distintas, exceto se houver manifestação expressa da Corte (e isso é pouco provável), a decisão não afetará a inserção do Processo do Trabalho no modelo de precedentes do Processo Civil, em cuja sistemática se encontra a extinção do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A bem da verdade, a uniformização de jurisprudência no Processo do Trabalho, imposta pela sistemática introduzida pela Lei nº 13.015/2015, era “estranha” e causava mais empecilhos do que facilidades na tramitação processual. Basta verificar a redação do § 4º, art. 896, CLT (ora revogado):

“§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.”

Por isso, Francisco Meton Marques de Lima, em estudo desenvolvido com Francisco Péricles R.M. de Lima, ao comentarem a revogação expressa dos §§ 3º a 6º do art. 896, CLT, pela Lei nº 13.467/2017, afirmam que, de fato, esses dispositivos “soavam estranhos à independência jurisdicional dos

Desembargadores e dos órgãos julgadores, que encerram seu ofício com o julgamento proferido.” (LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles R. Marques de. *Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto*. São Paulo: LTr, 2017, p. 157).

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, ao comentarem a reforma trabalhista de 2017, observam:

“Com a revogação efetuada, a uniformização da jurisprudência nos TRTs continua possível, é claro. Porém, deverá ser feita apenas mediante a aprovação de súmulas ou por meio de incidentes de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC 2015, combinados com art. 15 do mesmo Código de Processo Civil, além de art. 769 da CLT).

Tal uniformização não mais poderá ocorrer, entretanto, por intermédio da fórmula instituída pela Lei nº 13.015/2015 no interior dos §§ 3º até 6º do art. 896 da CLT. Essa fórmula legal foi revogada.” (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 363-4).

Comungam da revogação do incidente de uniformização de jurisprudência Vólia Bomfim Cassar e Leonardo Dias Borges, conforme se verifica do trecho abaixo:

“Os §§ 3º a 6º, acrescentados pela Lei 13.015/2014, foram revogados. Tratavam do processo de uniformização da jurisprudência trabalhista, o chamado Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), que gerava um precedente obrigatório, vinculante. De fato, os tribunais vinham cometendo alguns equívocos ao aplicarem as regras do revogado CPC de 1973 ao procedimento, sob o argumento de que este era o expresso comando contido no antigo § 3º do art. 896 da CLT. Por outro lado, o procedimento de uniformização estava trazendo mais insegurança que segurança, mais instabilidade que estabilidade, situação oposta à recomendada pelo art. 926 do CPC. Algumas súmulas, que representavam a maioria de um tribunal pleno, estavam sendo superadas por teses vinculantes fixadas por um órgão fracionário ou por quórum inferior ao exigido pela Súmula. Daí a necessidade de reformulação do procedimento. Também por esse motivo foi alterado o art. 702 da CLT, para estabilizar a jurisprudência dificultando mudanças tão drásticas e repentinas dos entendimentos majoritários dos tribunais.” (CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. *Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo: Método, 2017, p. 120).

Pois bem. Como dito há pouco, a CLT/43 não previa o incidente de uniformização de jurisprudência; a Lei nº 7.701/89 insinuou que os tribunais do trabalho o adotassem, mas não surtiu os efeitos esperados; então, a Lei nº 13.015/2014 foi expressa em acrescentar os §§ 3º a 6º ao art. 896, CLT, para adotar o referido incidente no Processo do Trabalho, em harmonia com o CPC/73. Veio, então, o CPC/2015, adotando o sistema dos precedentes judiciais e, assim, acabando com o incidente de uniformização de jurisprudência, que se fragmentou, surgindo novos mecanismos vinculativos da interpretação dos tribunais e de sua fixação de teses. Para resgatar a harmonia processual com

o CPC/2015, a Lei nº 13.467/2017 novamente alterou a CLT, para revogar os §§ 3º a 6º do art. 896. Quer dizer, passou-se por um fluxo de idas e vindas na CLT, até deixá-la, no particular, em sintonia com o CPC vigente.

Ficou, então, como proferido por Manoel Antonio Teixeira Filho:

“Ora, seja. Quando os Tribunais Regionais do Trabalho estavam se dedicando, intensamente, ao cumprimento das disposições dos §§ 3º a 6º, do art. 896, da CLT, sobrevém a Lei n. 13.467/2017, cujo art. 5º, letra ‘o’, *revoga*, de maneira expressa, esses dispositivos. Assim, volta ‘*Tudo como dantes no quartel de Abrantes*’ – como haveriam de dizer, com razão e com um traço de ironia, os nossos irmãos portugueses.

Foi efêmera, portanto, a vida do incidente de uniformização de jurisprudência no sistema do processo do trabalho.” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: as alterações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 219).

No mesmo sentido da interpretação dada nesta manifestação doutrinária, colhe-se julgado do TRT-6ª Região, de ementa *verbis*:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.467/2017. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, foram revogados expressamente os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, que dispunham acerca dos procedimentos dos Incidentes de Uniformização no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Logo, embora os atos já realizados permaneçam imunes à eficácia nova, aos que ainda não o foram, como é o caso, deve ser aplicada a nova Lei, não se cogitando em direito adquirido à observância de uma determinada norma processual anterior em matéria de Incidente de Uniformização. Por corolário, não mais existindo em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, não há como prosseguir com o julgamento do presente feito, diante da perda superveniente do interesse processual em instaurar o presente IUJ, por ausência de amparo legal.” (TRT-6ª Reg., Pleno, IUJ 0000460-04.2017.5.06.0000, Rel. Maria das Graças de Arruda França, publ. 27.09.2018).

Em face destas considerações, o MPT/PRT-7ª Região opina pela extinção do incidente sem resolução de mérito, considerando o seu descabimento na sistemática processual em vigor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face da análise feita neste breve estudo, é conclusiva a opinião de que:

- (a) a CLT adota a mesma sistemática do CPC/2015, no referente ao sistema de precedentes judiciais, adotado no âmbito dos tribunais, com a complementação procedimental de seus regimentos internos;

- (b) não cabe mais, na sistemática processual em vigor, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, mesmo no Direito Processual do Trabalho, porquanto outros mecanismos foram postos pela legislação pátria aos tribunais;
- (c) as formas democráticas na elaboração e na alteração de súmulas e orientações jurisprudenciais devem ser valorizadas e estimuladas.

De todo modo, considerando que o Processo do Trabalho tem tradição de se colocar à frente do Direito Processual Civil, não será estranho se sobrevier a estas considerações alguma interpretação ou legislação que, sem regredi-lo, imprima-lhe alguns passos adiante na concepção de precedentes judiciais e de democracia jurisdicional, em privilegiamento ao valor “justiça”, haja vista que o CPC privilegiou, em sua sistemática, o valor “segurança”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Mário Soares de. *Jurisprudência e racionalidade, o precedente como elemento de coerência do sistema jurídico brasileiro*. Porto: Juruá, 2018

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. *Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo: Método, 2017.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles R. Marques de. *Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto*. São Paulo: LTr, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema Brasileiro de Precedentes*. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: as alterações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

ZANETI JR., Hermes. *O Valor Vinculante dos Precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.



Rua Monsenhor Bruno, 1153, sl. 1705,
Aldeota, Fortaleza-CE | CEP 60160-240
Edifício Scopa Platinum Corporate
Contato: (85) 3267-7597 | 98897-7566
Email: excolasocial@gmail.com
www.excolasocial.com.br